



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 75ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATA

ATA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/11/2012

Presidência dos Deputados Inácio Franco e Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 321, 322 e 323/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.538/2012, emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2012 e emenda ao Projeto de Lei nº 3.521/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 22/2012, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 8/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.540/2012), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofício nº 5/2012 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.539/2012), do Procurador-Geral de Justiça - Propostas de Ação Legislativa nºs 1.671 e 1.672/2012, de autoria popular - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2012 - Projetos de Lei nºs 3.541 a 3.555/2012 - Projetos de Resolução nºs 3.556 e 3.557/2012 - Requerimentos nºs 3.791 a 3.817/2012 - Requerimentos dos Deputados Fred Costa, Hely Tarquínio e outros, Antônio Júlio, Zé Maia (2), Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva e Arlen Santiago - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, do Trabalho, de Turismo, de Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de Saúde e dos Deputados Hely Tarquínio, Tiago Ulisses, Sargento Rodrigues (2), Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Carlos Pimenta - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Pompílio Canavez, Carlos Pimenta, Elismar Prado e Ulysses Gomes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Júlio, Zé Maia (2), Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva, Hely Tarquínio e outros, Arlen Santiago; deferimento - Questão de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - 2ª Fase: Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Elismar Prado (8); aprovação - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.451/2012; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia, Carlos Mosconi, Adalclever Lopes, Lafayette de Andrada e Pompílio Canavez; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3; aprovação - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Dilzon Melo - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Wilson Batista, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 321/2012

- A Mensagem nº 321/2012 e o Projeto de Lei nº 3.538/2012 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 322/2012

- A Mensagem nº 322/2012 e emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2012 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 323/2012

- A Mensagem nº 323/2012 e emenda ao Projeto de Lei nº 3.521/2012 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIO Nº 8/2012

- O Ofício nº 8/2012 e o Projeto de Lei nº 3.540/2012 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIO Nº 5/2012

- O Ofício nº 5/2012 e o Projeto de Lei nº 3.539/2012 foram publicados na edição anterior.

OFÍCIO Nº 22/2012

Do Sr. Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o relatório de atividades do 2º semestre de 2012. (- À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.671/2012

Do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – Sinter -, para a criação do Programa Estadual de Fortalecimento da Agricultura Familiar e Apoio aos Assalariados Rurais. (- À Comissão de Participação Popular.)

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.672/2012

Da Associação dos Povos Indígenas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, para a criação do Centro de Referência Indígena, com alojamento, cozinha, refeitório, sala para cursos e creche; a criação de “shopping” para venda de artesanato e comida, a fim de gerar trabalho e renda para a população indígena local; a realização de oficinas para jovens e adolescentes, voltadas para cultura indígena, empreendedorismo, esporte, sexualidade e prevenção do uso de drogas e álcool e da prostituição; e a aquisição de veículo para transporte de indígenas. (- À Comissão de Participação Popular.)

OFÍCIOS

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.667/2012, da Comissão da Violência contra a Mulher.

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.624/2012, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral, cumprimentando esta Casa pelo trabalho realizado pela Comissão da Violência contra a Mulher.

Do Sr. Antonio Carlos Nader, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Ofício nº 2.596/2012/SGM.

Do Sr. Antonio de Aguiar Patriota, Ministro das Relações Exteriores, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.984/2012, do Deputado Bosco.

Do Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Saúde e Gestor do SUS-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.612/2012, da Comissão de Direitos Humanos.



Do Sr. Antonio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social (4), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.643/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Breno Henrique Avelar de Pinho Simões, Secretário Adjunto de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.642/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Fernanda de Siqueira Neves, Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento e Gestão, prestando esclarecimentos relativos à demanda do Sind-Saúde de retomar as discussões sobre as carreiras dos servidores da Secretaria de Saúde e da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais e dos servidores administrativos da Unimontes. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.451/2012.)

Do Sr. João Custódio da Silva, fazendo considerações sobre o funcionamento do programa “Farmácias de Minas” e dando sugestões para o aprimoramento do referido programa. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Marco Antônio Fonseca, Superintendente Regional da CPRM de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão Especial das Enchentes encaminhado por meio do Ofício nº 2.588/2012/SGM.

Da Sra. Maria Cláudia Peixoto de Almeida Paula, Chefe de Gabinete de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.746/2012, da Comissão de Educação.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (19), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.206/2011, da Comissão de Participação Popular, 2.466 e 3.627/2012, da Comissão de Transporte, 2.578/2012, da Comissão de Turismo, 2.681/2012, da Comissão de Meio Ambiente, 2.884, 3.198, 3.506 e 3.615/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 2.983 e 3.315/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.405/2012, da Comissão de Política Agropecuária, 2.756/2012, do Deputado Carlin Moura, 3.249/2012, do Deputado Bruno Siqueira, 3.333/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, 3.369/2012, da Deputada Liza Prado, 3.366 e 3.492/2012, do Deputado Hélio Gomes, e 3.587/2012, do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Do Sr. Rinaldo Kennedy Silva, Juiz de Direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.599/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.395/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Do Sr. Ronaldo Scucato, Presidente do Sistema Ocemg-Sescoop-MG, encaminhando exemplar da publicação “Informações Econômicas e Sociais do Cooperativismo Mineiro 2012”, elaborada pela gerência técnica desse Sistema. (- À Comissão de Turismo.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2012

Altera o “caput” do art. 34 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical e cooperativa, representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Antônio Carlos Arantes - João Vítor Xavier - Neilando Pimenta - Adalclever Lopes - Duarte Bechir - Elismar Prado - Glaycon Franco - João Leite - Sávio Souza Cruz - Carlos Henrique - Luzia Ferreira - Sargento Rodrigues - Rosângela Reis - Hélio Gomes - Fred Costa - Bonifácio Mourão - Délio Malheiros - Carlin Moura - Romel Anízio - Dalmo Ribeiro Silva - Inácio Franco - Rogério Correia - Ana Maria Resende - Jayro Lessa - Marques Abreu - Anselmo José Domingos - Tenente Lúcio.

Justificação: No Brasil, a cultura da cooperação é observada desde a época da colonização portuguesa. Essa atividade emergiu a partir do Movimento Cooperativista Brasileiro surgido no final do século 19, através do estímulo de funcionários públicos, militares, profissionais liberais e operários, para atender às suas necessidades.

O movimento iniciou-se em 1889 na cidade de Ouro Preto com a criação da primeira cooperativa de consumo de que se tem registro no Brasil, denominada Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Em seguida, além de se espalhar por Minas Gerais, alcançou outros estados. Esse foi o pontapé inicial para o surgimento de cooperativas de diversos ramos no país.

Embora houvesse o movimento de difusão do cooperativismo, poucas eram as pessoas informadas sobre esse assunto, devido à falta de material didático apropriado,imensidão territorial e trabalho escravo, caracterizados como entraves para o desenvolvimento do sistema cooperativo.

Em 2 de dezembro de 1969 foi criada a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB - com a tarefa de representar e defender os interesses do cooperativismo no Brasil. A Organização foi registrada em cartório um ano após sua criação sendo caracterizada como sociedade civil, sem fins lucrativos, com neutralidade política e religiosa.



A Lei nº 5.764, de 1971, disciplinou a criação de cooperativas, porém restringiu a autonomia dos associados, interferindo na criação, funcionamento e fiscalização do empreendimento cooperativo. A limitação foi superada pela Constituição de 1988, que proibiu a interferência do Estado nas associações, dando início à autogestão do cooperativismo.

Em 1995, o cooperativismo brasileiro ganhou reconhecimento internacional. Roberto Rodrigues, ex-presidente da OCB, foi eleito presidente da Aliança Cooperativista Internacional - ACI - sendo o primeiro não europeu a ocupar o cargo. Este fato contribuiu também para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras.

No ano de 1998 nasceu o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop -, a mais nova instituição do Sistema "S" criada com o objetivo de somar à OCB através do viés da educação cooperativista. O cooperativismo brasileiro entrou no século 21 enfrentando o desafio da comunicação. Atuante, estruturado e fundamental para a economia do País, tem por objetivo ser cada vez mais conhecido e compreendido como um sistema integrado e forte.

Justiça seja feita ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, o Sescop, que é o seu "S" do cooperativismo - assim como a indústria tem o Senai, o comércio tem o Senac e a agropecuária tem o Senar -, órgão de promoção e desenvolvimento do cooperativismo de forma integrada e sustentável, por meio da formação profissional, da promoção social e do monitoramento das cooperativas, que respeita sua diversidade, contribuindo para sua competitividade e melhorando a qualidade de vida dos cooperados, empregados e familiares.

Na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo Mineiro - Frencoop-MG -, que congrega 64 deputados estaduais, venho a ser o primeiro signatário desta proposta de emenda à Constituição como forma de corrigir uma imperfeição no ordenamento jurídico estadual que hoje permite ao dirigente sindical se licenciar de suas atividades no serviço público para a dedicação exclusiva ao sindicato a que pertença e foi eleito, porém exclui o dirigente cooperativista de tratamento isonômico, causando um desequilíbrio, o que vimos corrigir com esta proposição, fazendo um importante e relevante registro desta situação.

Inegável o poder social das cooperativas em geral, principalmente as de crédito e de consumo voltadas ao servidor público, que promovem renda e valorizam o capital, potencializando o poder de compra e a melhoria de vida da família do servidor.

A cooperativa de crédito opera como um banco em que os acionistas e proprietários não são um ou poucos, como é uma instituição financeira convencional, mas muitos, ou seja, todos os cooperados são donos, e há o rateio dos lucros no exercício financeiro do ano seguinte. Os empréstimos são feitos com juros bem menores aos seus cooperados do que o mercado oferece e as operações bancárias têm taxas bem mais justas e o cooperado é o foco da atuação da cooperativa. Assim inegável o poder social que é oferecido ao funcionário público cooperativado.

As cooperativas de servidores públicos são parte fundamental desta cadeia, entretanto seus membros eleitos vêm enfrentando certa dificuldade de conciliar o trabalho no serviço público com o mandato na diretoria da cooperativa pela alta responsabilidade que lhes são conferidas. Ocupa-se muito tempo do horário núcleo de trabalho, razão que está se fazendo necessária a legislação vigente.

A Organização das Nações Unidas - ONU - declarou o ano de 2012 como O Ano Internacional Das Cooperativas. A cada ano um tema é escolhido, como já aconteceu em anos anteriores com o Ano Internacional da Juventude, o Ano Internacional das Águas; em 2012 as cooperativas são evidenciadas pelo ONU;

Em Minas Gerais temos mais de 1 milhão de cooperados, 800 cooperativas, a movimentação anual das cooperativas mineiras em termos econômicos representa R\$ 22 bilhões, o cooperativismo mineiro representa 7,8 % do PIB estadual e são 34 mil empregos diretos gerados pelas cooperativas mineiras;

No Brasil temos 6.652 cooperativas, são 300 mil empregos diretos gerados e 10 milhões de cooperados no país;

Em nível mundial são 1 bilhão de pessoas sócias de cooperativas, e as cooperativas no mundo inteiro geram mais de 100 milhões de empregos;

Por esses ricos e expressivos números retomados é que podemos dizer da "força do cooperativismo", sendo 13 os seus ramos de atuação: agropecuário, crédito, consumo, educacional, habitacional, especial, mineral, infraestrutura, produção, saúde, transporte, trabalho e turismo e lazer.

A Ocemg - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu presidente Dr. Ronaldo Scucato, e a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB -, na pessoa do seu Presidente, Dr. Márcio Lopes de Freitas, são figuras responsáveis por esses magníficos números aqui mostrados, pois eles têm um papel importantíssimo no fomento e na busca de ações para engrandecer cada vez mais este importante e democrático meio de divisão de renda chamado Cooperativismo.

Para corrigir esta disparidade, vimos apresentar esta proposta de emenda à Constituição e mister se faz registrar que o impacto na disponibilidade de servidor público é diminuto, tendo em vista a existência no estado de apenas 20 cooperativas voltadas para os funcionários do governo mineiro.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.541/2012

Dispõe sobre distinção da vestimenta de proteção individual conhecida como jaleco, utilizada pelos estagiários da área de saúde no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estagiários da área de saúde pública ou privada do Estado de Minas Gerais obrigados a utilizar a vestimenta de proteção individual conhecida como jaleco, com faixa em cor diferenciada nas mangas do uniforme e o escrito "estagiário" no bolso da vestimenta.

Parágrafo único - A faixa deverá ser na cor azul escuro e terá a largura mínima de 3cm.

Art. 2º - As unidades assistenciais de saúde públicas e privadas terão o prazo de trinta dias contados da publicação desta lei para se adequarem ao seu cumprimento.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: De acordo com o Conselho Nacional de Saúde, o SUS realizou no ano de 2011 uma média de 1 milhão de internações por mês, 3,2 bilhões de procedimentos ambulatoriais e 500 milhões de consultas médicas. A previsão é que esses números aumentem ainda mais no ano de 2012. Com o número de pacientes crescendo, os hospitais se veem diante de um dilema, pois muitas vezes o número de médicos não é suficiente para atender essa demanda. Com isso não é raro que os hospitais coloquem médicos residentes (estagiários) e enfermeiros para atender os pacientes.

A aposentada Ilda Vitor Maciel, de 88 anos, morreu no dia 8 de outubro deste ano, 12 horas após receber sopa através de injeção na veia feita por um enfermeiro da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, no sul fluminense. A família da idosa Palmerina Pires Ribeiro, de 80 anos, acusa uma estagiária do Posto de Atendimento Médico de São João de Meriti, na Baixada Fluminense, de aplicar, por engano, café com leite na sonda incorreta, no dia 14 de outubro, o que levou a idosa a óbito.

Esses fatos aconteceram na mesma semana e são apenas dois de muitos casos de erros médicos cometidos por profissionais ainda inexperientes, sem a devida orientação e supervisão de um médico responsável. Assim apresento este projeto para que seja possível a fácil identificação, por parte do paciente e de seus parentes, do profissional que estiver fazendo o atendimento.

Conto com meus nobres pares para aprovação deste projeto, que pretende tão somente proporcionar mais segurança e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.542/2012

Torna obrigatória a divulgação da linha de crédito de acessibilidade do Banco do Brasil, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam produtos de tecnologia assistiva no âmbito do Estado obrigados a divulgar a linha de crédito de acessibilidade do Banco do Brasil que faz parte do Plano "Viver sem Limite" do Governo Federal.

§ 1º - A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo se dará das seguintes formas:

I - pela fixação de cartaz em local visível a que o público tenha acesso;

II - pela impressão nos veículos de propriedade dos estabelecimentos;

III - pela inclusão em todas as peças publicitárias contratadas pelos estabelecimentos, quer para imprensa escrita, falada, televisiva, quer por outro qualquer meio de publicidade, como folhetos, cartazes, etc;

IV - pelo endereço eletrônico dos estabelecimentos.

§ 2º - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer em qualquer das formas previstas no parágrafo primeiro o necessário destaque, em termos de tamanho e tipo de letra e localização.

Art. 2º - A divulgação deverá abranger outras instituições financeiras que criarem linha de crédito para produtos de tecnologia assistiva.

Art. 3º - O não cumprimento do previsto no artigo primeiro sujeitará em multa no valor de 1000 UFEMGs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por auto de infração.

Parágrafo único - A multa a que se refere o "caput" deste artigo será creditada em um fundo ligado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social destinado a programas vinculados aos portadores de deficiência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: O plano Viver Sem Limite é parte integrante do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e obteve junto ao Banco do Brasil uma modalidade de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva, com foco no público com renda de até 10 salários mínimos.

A tecnologia assistiva abrange os recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, proporcionando maior independência, qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, habilidades de seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Essa modalidade de financiamento é destinada ao próprio deficiente ou a um terceiro que queira adquirir tais produtos para destinar a outra pessoa.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei proporcionará maior acessibilidade a grande parte dessa parcela da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.543/2012

Obriga as escolas públicas e privadas do Estado a exigir dos alunos, para a realização de qualquer exercício físico, a apresentação de atestado médico e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



- Art. 1º - As escolas públicas e privadas situadas no Estado ficam obrigadas a exigir atestado médico de aptidão física de seus alunos.
§ 1º - O atestado será exigido, no início de cada ano letivo, de todos os alunos a partir da 5ª série do ensino fundamental.
§ 2º - O atestado poderá ser de instituição pública ou privada e deverá ficar anexado no histórico escolar do aluno.
§ 3º - Enquanto não houver a apresentação do referido atestado, a escola não poderá submeter o aluno a qualquer tipo de exercício físico.
- Art. 2º - As escolas deverão promover eventos que demonstrem formas de prevenir doenças cardiorrespiratórias.
- Art. 3º - O descumprimento da presente lei acarretará aos representantes legais da instituição as sanções previstas na legislação penal e civil.
- Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no ano letivo imediatamente posterior.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Diante de uma matéria amplamente veiculada na mídia informando que um adolescente de 15 anos morreu na manhã de terça-feira (3/10/2012), após passar mal durante uma aula de educação física na Escola Estadual Dona Brasília Castanho de Oliveira, em Guarulhos (SP), podemos constatar que, apesar de, num primeiro momento este fato parecer algo pontual, precisamos atentar que não são apenas os atletas que estão sujeitos a problemas de saúde. Pessoas comuns que pretendem exercitar-se com o objetivo de saúde, estética ou mesmo melhorar seu nível de condicionamento físico, caso sejam portadores de algum distúrbio não detectado precocemente, principalmente cardiopatias incipientes, podem sofrer consequências muito desagradáveis.

Cabe ainda ressaltar que os problemas cardíacos e respiratórios provenientes de uma alimentação desregrada, poluição, etc., em sua grande maioria, somente aparecerão após alguns anos. Entretanto, não podemos nos esquecer dos casos hereditários e de má formação congênita, que só poderão ser diagnosticados após o paciente se submeter a exame específico.

Pelo exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para que esta importante iniciativa seja transformada em lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 838/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.544/2012

Determina que todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X no âmbito do Estado disponibilizem aos pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam todos os hospitais e clínicas que realizam exames de raios X, no âmbito do Estado, obrigados a adquirir e disponibilizar a todos os pacientes aventais de proteção radiológica, protetores de tireoide e óculos plumbíferos com proteção frontal e lateral.

Parágrafo único - Os equipamentos de proteção mencionados no “caput” devem ter as seguintes características:

- I - Avental de proteção radiológica, fabricado com borracha plumbífera flexível com equivalência a 0,50 mm de chumbo.
- II - Proteção de tireoide, fabricada com borracha plumbífera, com equivalência a 0,50 mm de chumbo, com acabamento em debrum.
- III - Óculos com lentes plumbíferas, com armação em acrílico e proteção frontal e lateral (180º) e equivalência a 0,50 mm de chumbo.

Art. 2º - Todos os hospitais e clínicas do Estado devem manter os aparelhos de raios X devidamente vistoriados e certificados pela Secretaria de Estado de Saúde ou outro órgão indicado por essa Secretaria.

Parágrafo único - Essa certificação se dará anualmente para o devido cumprimento, como preceitua o “caput” deste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: A descoberta dos raios X provocou um impacto extraordinário no mundo da medicina, pois permitem que um paciente seja examinado internamente sem nenhuma cirurgia.

Mas os raios X também podem ser perigosos. Quando da descoberta dos raios X, muitos médicos ficaram expostos e expuseram seus pacientes aos feixes por longos períodos de tempo. Conseqüentemente, médicos e pacientes começaram a desenvolver doenças causadas por radiação, e a comunidade médica percebeu que algo estava errado.

O problema é que os raios X são uma forma de radiação ionizante. Quando a luz normal atinge um átomo, ela não muda esse átomo de maneira significativa. Mas quando raios X atingem um átomo, pode expulsar elétrons do átomo para criar um íon, um átomo eletricamente carregado. Então, os elétrons livres colidem com outros átomos para criar mais íons.

A carga elétrica de um íon pode gerar uma reação química anormal dentro das células. Entre outras coisas, a carga pode quebrar as cadeias de DNA. Uma célula com uma cadeia de DNA quebrada pode morrer ou o DNA desenvolver uma mutação. Se várias células morrerem, o corpo pode desenvolver várias doenças. Se o DNA sofrer mutação a célula pode se tornar cancerígena - e o câncer pode se espalhar. Se a mutação é em um espermatozoide ou em um óvulo, pode causar defeitos no feto.

Em um programa na televisão israelense, disse um médico que é cada vez mais comum o número de mulheres que sofrem câncer de tireoide. E observou que, talvez, isso seja devido ao uso do raios X em mamografia. Ele explicou que um avental ou manto deve ser fornecido para fazer esse e outros tipos de exame e que ele se destina, também, a cobrir e proteger o pescoço, sobre a área da tireoide. A tireoide é, justamente, uma das partes de nosso corpo mais atingida e sensível à radiação.



Dessa forma, através do fornecimento desses aventais de proteção radiológica, dos protetores de tireoide e dos óculos plumbíferos pelos hospitais e clínicas do Estado, que realizam os exames de raios X, estaremos buscando minimizar os malefícios causados pela radiação desses exames e contribuindo para manter a saúde de todos aqueles que necessitam realizá-los.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.545/2012

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Paulo Martins Goulart - Ospamag -, com sede no Município de São Francisco de Sales.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Paulo Martins Goulart - Ospamag -, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A entidade Obras Sociais Paulo Martins Goulart - Ospamag - foi fundada em 6/4/2008 e é uma associação civil, filantrópica, assistencial e cultural, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e econômicos, com duração por tempo indeterminado.

A Ospamag tem por finalidades praticar a caridade espiritual, moral e material e a promoção da criatura humana por todos os meios ao seu alcance, sem distinção de cor, raça, credo político ou religioso; promover assistência social às minorias e excluídos; implantar escola regular e profissionalizante (educação infantil, ensino fundamental, médio e superior), com estrutura para atendimento em período integral a crianças, jovens e adultos; e oferecer atendimento médico, odontológico, psicológico e fisioterapêutico às crianças, jovens e adultos atendidos pela instituição, incluindo prevenção de HIV-Aids, DSTs e consumo de drogas.

Ademais, as Obras Sociais Paulo Martins Goulart executam programas de qualificação profissional do trabalhador e inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho através da educação, do resgate de conhecimentos tradicionais, do artesanato, do saber científico, da democratização e acesso à tecnologia de informação, além de obras de atendimento a idosos, portadores de doenças transmissíveis, dependentes químicos, abrigo para doentes, crianças ou para mães gestantes abandonadas, desde que as possa manter e administrar, entre outras finalidades.

A Ospamag apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.546/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística - Apamagia -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística - Apamagia -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação de Pais, Mestres e Amigos da Ginástica Artística - Apamagia -, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 30/3/2011. Tem como finalidade auxiliar na formação do ser humano, pela prática do desporto, favorecendo o trinômio família, esporte e sociedade. Para tanto, propõe-se, ainda, dar apoio e suporte no planejamento, organização e execução das atividades da ginástica artística da UFMG; representar as atividades da ginástica artística da UFMG perante os órgãos competentes e manter intercâmbio esportivo e cultural com entidades e clubes nos níveis municipal, regional, nacional e internacional. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.547/2012

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará-MG é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 4/11/2010. Tem como finalidade combater a fome e a pobreza; divulgar a cultura e o esporte por meio da música e da dança; proteger a saúde, a família, a infância, a juventude e a velhice; defender os direitos humanos; a conquista da moradia; combater a violência; promover a cultura, a educação e o entretenimento; criar e incentivar a criação de bibliotecas, videotecas, discotecas e brinquedotecas; promover atividades com conotação cultural e social; fortalecer as ações humanitárias e as atividades de conotação social. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.548/2012

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

João Vítor Xavier

Justificação: A Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 15/3/98. Tem como finalidade promover e participar de recitais musicais, atos cívicos, religiosos, folclóricos e outros de caráter festivo, procurando sempre o aprimoramento de seus músicos, permitindo-lhes e incentivando-lhes a difusão da boa música. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.549/2012

Institui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário estadual de datas comemorativas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário estadual de datas comemorativas o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser celebrado anualmente, em todo o Estado, em 24 de março.

Art. 2º - O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido violações graves aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Durval Ângelo

Justificação: A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.

A resolução da Assembleia Geral dedicada ao tema foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos.

A resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparecimentos forçados, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade



ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A efetividade do Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna. A Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, lançada no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados, tomou a decisão de incentivar a mobilização de todas as casas legislativas do país para a aprovação de proposições, com conteúdos semelhantes, destinadas a incorporar o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas nos calendários oficiais de nível municipal, estadual e federal. Este projeto de lei faz parte, portanto, de uma ampla articulação nacional ao redor do tema, cujo objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria, nos vários âmbitos da Federação, a partir da própria tramitação das respectivas proposições legislativas.

Dessa perspectiva, a determinação da Lei nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituírem datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a referida lei se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do País contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da Rede.

Merece destaque, por fim, que as Nações Unidas tenham escolhido como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas o dia em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas, estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos compartilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.550/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, localizada no Município de Casa Grande..

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, localizada no Município de Casa Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Duílio de Castro

Justificação: Tem por objetivos a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo a promoção de fomento e racionalização de atividades agropecuárias que venham contribuir para a melhoria das condições de vida de seus integrantes e divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e produtividade. Visa, ainda, proporcionar aos associados e dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais e melhoria nas condições de vida das famílias da comunidade. Além disso, busca meios para exportação de produtos, nos termos legais, para o combate à fome, à desnutrição e à pobreza e para defesa do meio ambiente, entre outras finalidades.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.551/2012

Dá a denominação de Rodovia Rubens Turquetti ao trecho da Rodovia MG-275 que liga o Município de Carandaí ao de Lagoa Dourada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Rubens Turquetti o trecho da Rodovia MG-275 que liga o Município de Carandaí ao de Lagoa Dourada.



Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - deverá colocar placas de identificação da rodovia de que trata o art. 1º em toda a sua extensão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada

Justificação: Rubens Turquetti, filho de Agostinho Turchetti e Tereza Santa Rosa Turchetti, nasceu em 7/10/27 em Barbacena, onde viveu até 1950. Em outubro deste ano, casou-se com Vilma Vitoretti Turquetti, em Carandaí, onde passou a morar.

Pai de cinco filhos, teve sua primeira residência em Herculano Pena, zona rural de Carandaí. Contou com o importante apoio de seu sogro, Mário Vitoretti, em seu trabalho como agricultor. Residiu em Herculano Pena por cinco anos e adquiriu um terreno em Pedra do Sino, onde morou até 1973. Nesse ano, transferiu sua residência para a localidade de Sousa, sempre na zona rural de Carandaí, onde continuou seu trabalho na agricultura juntamente com seus filhos.

Com o esforço de Rubens Turquetti, foi reunido um grupo de agricultores para a implementação da Cemig - e consequentemente da Telemig - na localidade de Sousa, servindo como referência para outras famílias.

Ele sempre utilizou a Rodovia MG-275 para transportar suas mercadorias e lutou incansavelmente pela pavimentação do trecho que liga Carandaí a Lagoa Dourada. Esse trecho é uma importante via de escoamento de produtos agrícolas da região, além de ser uma rota alternativa para acesso ao Sul do Estado.

Rubens Turquetti faleceu em 5/8/2009.

Pelas razões expostas, consideramos que a denominação que se pretende dar ao referido trecho da Rodovia MG-275 é uma justa homenagem à sua pessoa, figura de destaque, reconhecida por sua dedicação à população de Carandaí.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.552/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Pirulito - Acomopi -, com sede no Município de Machacalis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Pirulito - Acomopi -, com sede no Município de Machacalis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação dos Moradores do Pirulito - Acomopi - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à população do Município de Machacalis, com foco prioritário no combate à fome e à pobreza, bem como à proteção da saúde da família.

Dessa forma, como disposto em seu estatuto social, a Associação desenvolve ações sociais de amplo espectro em favor dos seus assistidos, contribuindo sobremaneira para a promoção de melhorias na qualidade de vida dos moradores dessa comunidade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 21/6/2003, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.553/2012

Dispõe sobre o registro de óbito e a utilização dos cadáveres destinados às escolas de medicina para fins de ensino e pesquisas de caráter científico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas falecidas que não possuem documentação que as identifique, bem como aquelas sobre as quais não existam informações relativas a endereço de parentes ou responsáveis legais, podem ter seus corpos destinados às escolas de medicina, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico, nos termos da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Parágrafo único - Os assentos de óbito das pessoas falecidas sem identificação serão levados a efeito pelo oficial do registro civil competente nos termos do art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Art. 2º - O oficial do registro civil competente não se exime de realizar o assento de óbito do finado, ainda que seu cadáver se destine aos fins estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º - Somente aqueles cadáveres que, nos termos desta lei, tiverem sido devidamente reclamados pelas escolas de medicina, a que se refere o art. 1º, poderão ser objeto de estudo e pesquisa.

Art. 4º - A escola de medicina para onde o cadáver for destinado adotará todas as providências necessárias para que seja lavrado o assento de óbito respectivo.

Parágrafo único - Nessa hipótese, além das formalidades exigidas pelos arts. 80 e 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que os assentos de óbito sejam efetuados, o oficial do registro civil exigirá a adoção das seguintes providências:

I - qualificação completa da escola onde o cadáver se encontra e o setor onde haverá de permanecer;



II - provas e indícios eventualmente existentes que demonstrem que o finado não tem parentes ou responsáveis legais conhecidos, bem como as diligências adotadas para que se chegasse a tal conclusão;

III - declaração de que o cadáver não estava identificado, firmada pela autoridade responsável pelo órgão que emitiu o atestado de óbito, devidamente qualificada; e

IV - comprovação de que os editais a que se refere o §1º do art. 3º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, foram devidamente publicados.

Art. 5º - No assento de óbito e na respectiva certidão deverá constar expressamente todo o conteúdo do inciso I do parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º - Quando a escola de medicina decidir pela inumação do cadáver, fará a respectiva comunicação ao cartório de registro civil onde o assento do óbito foi lavrado a fim de que as informações acerca da data e do local da sepultura sejam devidamente averbadas.

Parágrafo único - O destino a ser dado aos resíduos corporais será aquele prescrito pelas normas de política sanitária em vigor, quando do respectivo descarte.

Art. 7º - O oficial do registro civil competente deverá efetuar regularmente o assento de óbito dos falecidos que, em vida, tenham feito a autoadoação de seus corpos às escolas de medicina para fins de ensino e pesquisa de caráter científico.

§ 1º - Neste caso, servirá como prova da vontade do falecido a declaração assinada por ele e duas testemunhas, todos com firma devidamente reconhecida por tabelião público, ou a declaração feita por familiar ou representante legal do finado, também com firma reconhecida.

§ 2º - A escola de medicina, através de seu responsável legal, manifestará por escrito endereçado ao oficial do registro civil competente, o interesse em receber o cadáver e assumir todas as responsabilidades legais, inclusive a de comunicar ao cartório, para fins de averbação no respectivo assento, e à família, o término do interesse na utilização do corpo para fins de ensino e pesquisa de caráter científico.

§ 3º - Do assento de óbito constará, obrigatoriamente, a escola de medicina para onde o cadáver foi encaminhado.

§ 4º - Na situação a que se refere o § 2º, a família ou os representantes legais do falecido, no prazo de quinze dias, manifestarão sua intenção em proceder ao sepultamento do cadáver, comunicando tal providência ao cartório do registro civil para as necessárias averbações. Em caso de transcorrer tal prazo sem a respectiva manifestação, a escola de medicina, às suas expensas, providenciará o sepultamento ou a cremação do corpo.

Art. 8º - Para evitar qualquer tipo de favorecimento na utilização de cadáveres para fins de ensino e pesquisa de caráter científico será criado um banco de dados, com acesso franqueado a todas as escolas de medicina no âmbito do Estado, possibilitando a todas as instituições de ensino o acesso equânime aos cadáveres disponíveis para este fim.

Art. 9º - O governo do Estado regulamentará esta lei noventa dias após sua sanção ou promulgação

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: É ponto pacífico entre cientistas, estudiosos do direito e lideranças religiosas e leigas que, mesmo após a morte, o corpo do homem ainda conserva enorme importância social, religiosa e jurídica, tanto que o destino normal e rotineiro dos corpos sem vida é o sepultamento ou a cremação, mecanismos que, ao menos simbolicamente, garantem a “paz espiritual” ao falecido.

Por esta razão, qualquer utilização dada a um cadáver humano deve estar revestida de todo o respeito ético e moral, além do rígido respeito a normas jurídicas. Daí surge a necessidade imperiosa de se criar uma legislação estadual que recepcione as disposições normativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que regulamenta as condições em que os corpos podem ser destinados a estudos, e que possibilite às escolas de medicina a utilização de cadáveres para fins de ensino e pesquisas de caráter científico.

A aquisição de cadáveres para estudo e pesquisa vinha sendo feita tradicionalmente utilizando-se corpos não reclamados, sem grandes formalidades. Com a complexidade dos tempos atuais, o simples encaminhamento desses corpos às escolas de medicina passou a ser temido com o receio de transgredir a lei. Isso desencadeou uma redução no número de cadáveres para as aulas de anatomia. Por outro lado, a falta de cadáveres disponíveis para fins de ensino e pesquisa de caráter científico e a ausência de critérios claros para a destinação dos mesmos acabam gerando favorecimentos a algumas instituições de ensino em detrimento de outras, criando, eventualmente, condições para que o destino destes cadáveres seja objeto de negociações.

Importante ainda destacar que a citada lei não resolve todos problemas práticos que ocorrem quando do óbito das pessoas cujos corpos serão encaminhados às instituições de ensino da medicina, uma situação que se soma às dificuldades encontradas pelos oficiais do registro civil quando da elaboração dos assentos de óbitos de cadáveres que se destinam às mencionadas escolas. Por outro lado, nos dias de hoje praticamente não existe regulamentação acerca dos casos de doação “post mortem” do próprio corpo “com objetivo científico ou altruístico”, nos termos do artigo 14 do Código Civil.

Diante do exposto, enfatizamos que esta proposição tem o objetivo de proporcionar os meios legais necessários para a formação de nossos médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde que precisam de utilizar de corpos humanos para a sua formação profissional e ajudar os centros de formação universitária oferecerem melhores condições para que possam desempenhar sua elevada missão. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.554/2012

Dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado de Minas Gerais.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O serviço a ser criado visa à proteção da fauna doméstica e domesticada, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, carta ou por qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público estadual ou municipal.

Art. 2º - O Estado poderá celebrar convênios com os Municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º - O Estado promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 5º - O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano, contado da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Fred Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.555/2012

Declara de utilidade pública o Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Distrito de São José do Rio Manso, do Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012

Ulysses Gomes

Justificação: O Comitê Comunitário de Ação Social do Rio Manso, com sede no Distrito São José do Rio Manso (antigo Distrito de Lourenço Velho), no Município de Itajubá é uma associação civil, sem fins lucrativos.

Tem por finalidade o atendimento à comunidade como um todo, promovendo o bem-estar individual e da família, protegendo a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta meritória proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.556/2012

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a permanência do horário de verão no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Esta resolução convoca, com fundamento no art. 62º, inciso XXXVIII da Constituição Mineira, plebiscito a ser realizado no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado do Estado referido no "caput" deste artigo, sobre a permanência do horário de verão.

Art. 2º - O plebiscito de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único - O eleitorado será chamado a responder "sim" ou "não" à seguinte questão: "Você é a favor da adoção do horário de verão no Estado de Minas Gerais?"

Art. 3º - Uma campanha institucional da Justiça Eleitoral veiculada nos meios de comunicação de massa esclarecerá a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º - O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º - O resultado será encaminhado para a Presidência da República, para alteração do art. 2º do Decreto Legislativo nº 6.558, de 8 de setembro de 2008.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Desde que voltou a ser adotado anualmente no Brasil, há vinte e cinco anos, o horário de verão gera polêmica. De um lado, o Governo defende que se adiante a hora, em alguns Estados da Federação, de forma a se aproveitar melhor a luz natural disponível no verão. A providência visa, principalmente, reduzir a demanda por energia elétrica no horário de maior sobrecarga nos troncos das linhas de transmissão.

Por outro lado, parcela aparentemente considerável da população das regiões onde o horário especial vigora abomina esse período do ano, normalmente de outubro a fevereiro, quando é obrigada a se levantar mais cedo, a conviver com a sonolência, a fadiga e a irritabilidade por quatro meses, situação esta que, de fato, ocasionam graves problemas de saúde.

É inegável que durante os meses em que vigora o horário de verão há uma redução no consumo de energia, especialmente no momento de pico da demanda de energia, entre as 19 e 20 horas, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação atinge seu ápice. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, essa economia fica entre 4% a 5% do consumo de energia no horário de pico durante os meses em que vigora o horário especial.

Não obstante, há que se considerar os custos para a população atingida anualmente e o sofrimento a ela imposto, para então decidir se são válidos os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Uma reclamação recorrente da população residente onde vigora o horário de verão diz respeito à falta de segurança durante a madrugada, quando muitos já estão a caminho do trabalho ou da escola. Nesse período do dia, aumenta a vulnerabilidade das pessoas que têm que sair muito cedo de casa, quando ainda não há luz solar.

Dessa forma, entendemos que a melhor forma de equacionar essa questão, que atinge de forma tão direta milhões de mineiros, é promover uma consulta, para que os habitantes do Estado de Minas Gerais possam se manifestar sobre sua conveniência.

A proposição prevê igualmente que tal consulta deva ocorrer por ocasião da próxima eleição, de forma a se aproveitar a estrutura montada pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, diante da relevância do assunto para o cotidiano de milhões de mineiros, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do presente projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.557/2012

Altera o inciso I do “caput” do art. 6º da Resolução nº 5.365, de 31 de julho de 2012, que altera a Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, e a Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso I do “caput” do art. 6º da Resolução nº 5.365, de 31 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - ter obtido nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos distribuídos em no mínimo três das seis avaliações individuais de desempenho imediatamente anteriores à data da aposentadoria;”

Art. 2º - O quantitativo de cargos de provimento efetivo de Analista Legislativo, código AL-AN, e de Procurador, código AL-PR, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa a que se refere o art. 3º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, passa a ser, respectivamente, de quinhentos e dezessete e de dezenove.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2012.

Mesa da Assembleia

Justificação: No uso das competências previstas no art. 79, VII, “e”, do Regimento Interno, a Mesa da Assembleia Legislativa apresenta este projeto de resolução, que tem como finalidade aprimorar a disposição contida no inciso I do “caput” do art. 6º da Resolução nº 5.365, de 31 de julho de 2012, que altera a Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, e a Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Com a alteração, confere-se ao servidor que tenha passado à inatividade com direito à paridade o mesmo tratamento concedido ao servidor em atividade.

A outra medida que se propõe diz respeito à adequação do quantitativo de cargos de provimento efetivo de Analista Legislativo e de Procurador, ambos de nível superior de escolaridade, tendo em vista a proximidade do término do prazo de validade do concurso público realizado pela Casa e a perspectiva de aposentadoria de aproximadamente 141 servidores até 24 de janeiro de 2013. Desses cargos, 61 não podem ser repostos, pois se extinguem com a vacância.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.791/2012, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Tadeu Silva e com a entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho de Araxá pelo lançamento do livro "Brasil, o gigante dourado". (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.792/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa do artigo "Doutrina Obama e a guerra síria", de Pedro Otoni, veiculado pela Agência Latino-Americana de Informação. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.793/2012, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Álvaro Augusto Walter, compositor da Associação Musical União XV de Novembro, pela homenagem recebida na comemoração dos 111 anos de harmonia no ar da referida entidade.

Nº 3.794/2012, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Musical União XV de Novembro pela homenagem recebida na comemoração dos 111 anos de harmonia no ar. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 3.795/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Helena Manzan, artista plástica mineira que registra em suas obras a biodiversidade brasileira e as expõe mundo afora. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.796/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à equipe de técnicos em agropecuária do Instituto Federal do Triângulo Mineiro, formada pelos alunos Rafael Franco Fernandes, Fabrício Justino da Silva, Mayara Cardoso Oliveira e Renata Pereira Silva, e aos professores Inês de Freitas Gomide e Luís Augusto Silva Domingues, pela conquista do primeiro lugar na Olimpíada Internacional de Ciência da Terra, realizada na Argentina. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.797/2012, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. José Mário Caprioli dos Santos, Presidente da Trip, pelos relevantes serviços prestados ao Estado e ao País. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.798/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Estado pedido de informações referentes aos últimos quatro meses do valor bruto mensal, nominalmente identificado, do subsídio ou da remuneração, com discriminação de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e vantagens de qualquer outra natureza, e das verbas indenizatórias de cada servidor e juiz.

Nº 3.799/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a situação funcional do Sr. Hilton Brant Machado, Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, discriminando-se o cargo ocupado, sua natureza, o setor onde ele se encontra, a jornada de trabalho e o tempo de serviço do referido servidor.

Nº 3.800/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público pedido de informações sobre as medidas adotadas para apurar e sanar as irregularidades ambientais apontadas na manifestação interposta em 15/3/2012 junto à Ouvidoria pelo Instituto de Fomento à Cidadania de Manhuaçu. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.801/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para criar, no âmbito das ações governamentais de erradicação dos lixões e incorporação dos catadores em programas de coleta seletiva, estímulos para a organização de fóruns regionais de lixo e cidadania no Estado.

Nº 3.802/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento pedido de providências para liberar imediatamente a parcela referente aos contratos do Programa Bolsa Verde prevista para março de 2012.

Nº 3.803/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para apurar as denúncias apontadas pelo Instituto de Fomento à Cidadania de Manhuaçu na manifestação interposta em 15/3/2012 à Ouvidoria do Ministério Público.

Nº 3.804/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja instalado, em caráter de urgência, um estabelecimento para acolhimento de menores infratores no Município de Betim.

Nº 3.805/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 18º BPM, na 39ª BPM, na 2ª CIA/Rotam, no Grupamento Ostensivo de Trânsito, no Gate, no Batalhão de Rádio e Patrulhamento Aéreo e na 2ª CIA/BPE, pela coragem e bravura com que atuaram na operação que culminou com a prisão de dois indivíduos e na apreensão de várias armas, no Município de Contagem.

Nº 3.806/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Euzébio Cruz, Chefe do 17º Departamento de Polícia Civil de Pouso Alegre, pelos relevantes serviços que vem prestando à região na área de segurança pública.

Nº 3.807/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que sejam destinados recursos financeiros para o reaparelhamento do Batalhão de Patrulhamento da Capital, do Batalhão do Grupo de Ações Táticas Especiais, do Batalhão Rotam, do Batalhão de Polícia de Eventos, do Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes e do Rádio Patrulhamento Aéreo, todas unidades da PMMG.

Nº 3.808/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar pedido de providências para agilizar a conclusão do procedimento investigatório instaurado a requerimento do Sr. Silvandir Vieira de Lima.

Nº 3.809/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pela autorização de abertura de concurso público para provimento de 3.975 vagas na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Nº 3.810/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei nº 18.372, de 2009, especialmente na Escola Estadual Pandiá Calógeras, em razão de denúncias de irregularidade no comércio de alimentos nas dependências desse colégio.

Nº 3.811/2012, da Comissão de Cultura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Yara Tupinambá, autora do mural "Da Descoberta do Brasil ao Ciclo Mineiro do Café", transferido recentemente para o Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema.

Nº 3.812/2012, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Anac pedido de providências com vistas a instalar posto de atendimento presencial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em consonância com pedido já encaminhado por mais de 60 representantes dos setores comercial e de turismo do Estado.



Nº 3.813/2012, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais pedido de providências para que a Promotoria Regional de Sabará investigue as denúncias feitas pelo Sr. Geraldo Pedro de Moura a respeito da destruição do trecho original da antiga Estrada Real que passa pela Fazenda Tranqueiras, na região de Pau-de-Cheiro, no Município de Funilândia.

Nº 3.814/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Polícia Civil o trecho das notas taquigráficas da 31ª Reunião Ordinária desta Comissão em que o Sr. Everson Marques de Brito apresenta denúncia da prática do crime de prevaricação imputado ao Escrivão de Polícia da Delegacia do Bairro Floramar, em Belo Horizonte, e pedido de providências para apurar a denúncia.

Nº 3.815/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça e Coordenadoria do CAODH as notas taquigráficas da 31ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para apuração das denúncias de assédio moral supostamente cometido pelo Sr. Hilton Brant Machado, lotado na Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa.

Nº 3.816/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais empenhados no combate aos jogos de azar no Município de Juiz de Fora, lotados na 6ª Delegacia de Polícia - 1ª Delegacia Regional de Juiz de Fora.

Nº 3.817/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da PMMG o trecho das notas taquigráficas da 31ª Reunião Ordinária desta Comissão em que o Sr. Ademar de Oliveira Lima apresenta denúncias de delitos de abuso de autoridade, tortura, roubo, discriminação racial e falsidade ideológica imputados ao Sgt. Lucas Evangelista de Paula, ao Ten. Dirceu Gonçalves de Oliveira e ao Sd. Daniel Celestino de Barros, praticados em Ibirité contra o denunciante, e pedido de providências para apurar as denúncias.

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar Eu Quero Monotrilho Savassi-Belvedere.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Fred Costa, Hely Tarquínio e outros, Antônio Júlio, Zé Maia (2), Alencar da Silveira Jr., Dalmo Ribeiro Silva e Arlen Santiago.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, do Trabalho, de Turismo, de Direitos Humanos, da Pessoa com Deficiência e de Saúde e dos Deputados Hely Tarquínio, Tiago Ulisses, Sargento Rodrigues (2), Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Carlos Pimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Pompílio Canavez, Carlos Pimenta, Elismar Prado e Ulysses Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LÍDERES

- O Acordo de Líderes que prorroga o prazo para recebimento de emendas aos Projetos de Lei nºs 3.471 e 3.472/2012 foi publicado na edição anterior.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

- A Decisão da Presidência sobre o referido acordo foi publicada na edição anterior.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação das Mensagens nºs 244 e 246/2012 à Mensagem nº 242/2012, por tratarem de concessão de regime especial de tributação ao setor de comércio eletrônico.

Mesa da Assembleia, 13 de novembro de 2012.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.801 a 3.803/2012, da Comissão de Meio Ambiente, 3.804 a 3.809/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.810/2012, da Comissão de Educação, 3.811/2012, da Comissão de Cultura, 3.812 e 3.813/2012, da Comissão de Turismo, e 3.814 a 3.817/2012, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 31/10/2012, do Projeto de Lei nº 3.391/2012, do Governador do Estado; do Trabalho - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 31/10/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.514/2011, do Deputado Gustavo Valadares, com a



Emenda nº 1, 2.945/2012, do Deputado Adalclever Lopes, 3.314/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 3.336/2012, do Deputado João Leite, 3.446/2012, do Deputado Antonio Lerin, com a Emenda nº 1, 3.459/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, 3.464/2012, do Deputado Fabiano Tolentino, e 3.468/2012, do Deputado Dinis Pinheiro; de Turismo - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 6/11/2012, do Projeto de Lei nº 1.093/2011, do Deputado Agostinho Patrus Filho; de Direitos Humanos - aprovação, na 32ª Reunião Ordinária, em 7/11/2012, dos Requerimentos nºs 3.732/2012, da Comissão de Participação Popular, e 3.776/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel; da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 7/11/2012, do Projeto de Lei nº 3.470/2012, do Deputado Antônio Júlio; e de Saúde - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 7/11/2012, do Projeto de Lei nº 3.198/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Hely Tarquínio, Tiago Ulisses, Sargento Rodrigues (2), Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Carlos Pimenta, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos Deputados Zé Maia em que solicita a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 813 e 815/2011, Alencar da Silveira Jr. em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.457/2012 e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.570/2011 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do Deputado Antônio Júlio em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 2.253/2011; nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do Deputado Hely Tarquínio e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - e o Hospital Regional Antônio Dias, de Patos de Minas, primeiro hospital público mineiro a receber a indicação para acreditação hospitalar; e, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do Deputado Arlen Santiago em que solicita a interrupção da 1ª Parte de uma reunião ordinária para homenagear o ex-Deputado Edgar Pereira pelos relevantes serviços prestados à sociedade e pelo centenário de seu nascimento.

Questão de ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não há quórum para a continuação da reunião e aprovação de projetos. Realizamos uma negociação, pela manhã, em torno das reivindicações e do Projeto de Lei nº 3.451/2012, da saúde, que está na pauta de hoje. Para a aprovação desse projeto, fizemos essa negociação, e o governo ficou de nos dar uma resposta sobre como fazer para atender parte dos servidores da saúde que não estão contemplados. Aqui já citamos que estes são os companheiros do câmpus da Unimontes, da Secretaria de Saúde e da Escola de Saúde. Os servidores da Cemig e dos hospitais têm pressa na aprovação do projeto, até para receberem os recursos da aprovação da luta que travaram. Mas o governo precisa também considerar setores que ficaram até agora sem absolutamente nada. Estamos, portanto, aguardando o retorno da Secretaria. Solicito a V. Exa. que suspenda a reunião, a fim de vermos esse retorno e, a partir daí, verificarmos o que pode ser feito com o projeto de lei que está na pauta. Como até agora não recebi nenhum retorno do governo nem dos Líderes nem da Secretária, solicito a V. Exa. que suspenda a reunião para esperarmos esse procedimento ou pelo menos a conversa com os Líderes do governo nesta Casa.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 horas e 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até às 19h59min.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.451/2012 seja apreciado em primeiro lugar, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.



Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Elismar Prado em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.451/2012, do Governador do Estado, que institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS - no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC -, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12/7/2000, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Justiça.

A correspondência encaminhada a esta Casa pela Subsecretária de Gestão de Pessoas, Sra. Fernanda de Siqueira Neves, estava sendo aguardada pelas Lideranças para que se deixasse formalizado, junto ao Sindicato, que, na primeira quinzena de dezembro, haverá reunião para busca de entendimento. No princípio de 2013, a proposta de aumento dos servidores que não estão ainda contemplados será enviada a esta Casa. Isso ocorrerá, portanto, no início do ano de 2013. Essa é a garantia e a palavra que as duas Lideranças - do Governo e da Oposição - estavam aguardando para que se buscasse o entendimento e, assim, se votasse o projeto da saúde, aguardado com muita ansiedade pelos demais servidores.

Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que as emendas encaminhadas pelo Governador do Estado, por meio das Mensagens nºs 303 e 315/2012, publicadas, respectivamente, em 11 e 31/10/2012, foram incorporadas ao parecer da Comissão de Justiça e serão arquivadas nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- Os Deputados Rogério Correia, Carlos Mosconi, Adalclever Lopes, Lafayette de Andrada e Pompílio Canavez proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.451/2012 com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 612, 760, 771, 2.036, 2.089, 2.117, 2.549 e 2.551/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia 14/11/2012.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/11/2012

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 3.499/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira.



MATÉRIA VOTADA NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/11/2012

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.491/2012, do Governador do Estado, e 3.501/2012, do Governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.555/2011, do Deputado Rogério Correia, 3.320/2012, do Governador do Estado, 3.396/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 3.475/2012, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1, e 3.476/2012, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 274/2011, do Deputado Paulo Guedes, com a Emenda nº 1, 376/2011, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 2, 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 760/2011, do Deputado Wander Borges, 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1, 777/2011, do Deputado Carlin Moura, na forma do Substitutivo nº 1, 1.598/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, com a Emenda nº 1, 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, na forma do Substitutivo nº 1, 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1, 2.093/2011, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1, 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, na forma do Substitutivo nº 1, 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, com a Emenda nº 1, 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, 2.818/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, 2.848/2012, do Deputado Hely Tarquínio, 3.011/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, com a Emenda nº 1, 3.071/2012, do Deputado Bosco, com a Emenda nº 1, 3.085/2012, do Deputado Romel Anízio, com as Emendas nºs 1 e 2, 3.117/2012, do Procurador-Geral de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, 3.213/2012, do Deputado Delvito Alves, com a Emenda nº 1, e 3.534/2012, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 302/2011, da Deputada Liza Prado, na forma do vencido em 1º turno, 1.601/2011, do Deputado João Vítor Xavier, na forma do vencido em 1º turno, 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 2.916/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 2.917/2012, do Governador do Estado, 2.918/2012, do Governador do Estado, 2.919/2012, do Governador do Estado, 2.958/2012, do Governador do Estado, 2.959/2012, do Governador do Estado, 3.491/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, e 3.501/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 19 de novembro de 2012, destinada a homenagear o Sebrae/MG pelos 40 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 14 de novembro de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.106/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.106/2012 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a geração, a criação e a implementação de projetos nas áreas de educação, cultura, saúde e meio ambiente.

Com esse propósito, a instituição promove atividades culturais e de resgate histórico da diversidade brasileira; presta assistência social a comunidades carentes; incentiva a formação de recursos humanos e a atualização profissional e técnica; difunde valores universais como ética, paz, cidadania e democracia; estimula os mecanismos de inclusão de pessoas necessitadas.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Instituto Alexa de Desenvolvimento Humano, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.106/2012, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.
Carlos Pimenta, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.318/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.318/2011 obriga estabelecimentos de serviço de saúde e estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado a manterem material de divulgação sobre os benefícios da rede de atenção em saúde da gestante afixado em local de fácil acesso ao público. O projeto foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 93/2011, e ambos foram publicados no “Diário do Legislativo” de 19/8/2011.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em requerimento aprovado em 14/2/2012, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que o projeto fosse baixado em diligência às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Saúde, para que fossem obtidas informações sobre a existência de dotação orçamentária para as despesas decorrentes da medida nele proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a obrigar estabelecimentos de serviço de saúde e estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado a manterem material de divulgação sobre os benefícios da rede de atenção em saúde da gestante afixado em local de fácil acesso ao público.

A rede de atenção em saúde da gestante a que se refere a proposição, também conhecida como Projeto Mães de Minas, propõe um conjunto de ações de saúde voltadas para a proteção e o cuidado da gestante e da criança no primeiro ano de vida. O Projeto Mães de Minas foi instituído por meio do Decreto nº 45.685, de 10/8/2011, com o objetivo de reduzir a mortalidade infantil e materna por meio da atenção ao pré-natal, ao parto, ao puerpério, ao recém-nascido e à criança de até um ano de idade. O referido decreto estabelece a forma de cadastramento das gestantes, disciplina a forma como se dará o seu acompanhamento durante a gravidez e o parto, bem como outras medidas para a consecução dos seus objetivos.

A meta do Projeto Mães de Minas é reduzir a mortalidade infantil em Minas Gerais e garantir que os partos ocorram de forma digna, assegurando as condições de saúde da gestante e da criança. Os objetivos são garantir proteção social à gestante e à criança de risco; identificar 100% das gestantes no Estado por meio da implantação do Sistema de Identificação da Gravidez em Minas Gerais; acompanhar e monitorar as gestantes e crianças menores de 1 ano por meio da implantação de uma central de atendimento telefônico; e garantir assistência efetiva à gestante e à criança.

A requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que a referida Pasta se manifestasse sobre a existência de dotação orçamentária para a execução das despesas decorrentes da implementação do disposto no projeto de lei em exame. Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, “tendo em vista que a execução da referida lei não ocasionará custos adicionais para os estabelecimentos de saúde, e as despesas decorrentes correrão a conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda para deixar mais claro que os estabelecimentos previstos no projeto de lei têm caráter exemplificativo e não enumerativo, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 2º da proposição, a Secretaria de Estado de Saúde poderá, por meio de resolução, prever outros estabelecimentos que deverão atender aos dispositivos do projeto.

Concordamos com a emenda apresentada, mas entendemos que a proposição ainda merece reparos.

A obrigação imposta aos estabelecimentos da iniciativa privada de manter material de divulgação referente ao Projeto Mães de Minas constitui uma ingerência do poder público no setor privado. Afinal, o Estado está impondo ao particular a obrigação de produzir materiais de divulgação do Projeto Mães de Minas, com todos os custos decorrentes da aplicação da medida, sem indicar nenhum tipo de compensação financeira. Entendemos que essa imposição não é cabível, salvo se o material a ser divulgado for fornecido pelo Estado.

Como a Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais informou que os recursos para execução das despesas decorrentes da implementação do conteúdo da proposição em exame correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde, sugerimos deixar explícito no projeto de lei que o material de divulgação será fornecido por essa Secretaria. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.318/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado públicos e privados obrigados a manter, em local de fácil acesso ao público, material de divulgação a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde sobre o Projeto Mães de Minas, instituído pelo Decreto nº 45.685, de 10 de agosto de 2011.”.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente – Carlos Pimenta, relator – Adelmo Carneiro Leão – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.522/2012 dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma apresentada, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, de composição paritária de trabalhadores, empregadores e do poder público estadual, que tem por atribuição deliberar sobre as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional.

Criados a partir da Constituição Federal de 1988, em um contexto de democratização do País, os conselhos de políticas públicas são canais institucionalizados de participação que instituem uma nova modalidade de controle público sobre a ação governamental e uma corresponsabilização quanto ao desenho e monitoramento das políticas públicas. São, pois, espaços privilegiados de participação.

Em Minas Gerais, o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - Ceter - foi criado em julho de 2000, em substituição à Comissão Estadual de Emprego. De acordo com a Mensagem nº 317, enviada a esta Casa em 29/10/2012, a proposição em análise tem por objetivo criar um novo marco normativo para o Conselho, adequando-o às alterações supervenientes à edição da Lei nº 13.687, de 27/7/2000, que o instituiu. Essas alterações incidem sobre a nomenclatura do Conselho, sua composição e o seu modo de atuação, para que ele possa atender, de modo eficiente, à finalidade a que se propõe.

Manifestamos nosso acordo em relação à proposição em comento. Todavia, julgamos necessário rever o disposto no seu art. 5º, que prevê que "o Ceter promoverá uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de março, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego, trabalho e renda, incluindo outros conselhos e comissões municipais e estaduais".

As conferências constituem espaços deliberativos que têm por atribuição avaliar a implementação de determinada política e definir diretrizes e prioridades para a atuação governamental naquela área específica. São, em regra, convocadas pelo conselho, que, no ato da convocação, estabelece as normas de seu funcionamento. É preciso considerar que o período de um ano não é razoável para a implementação das deliberações das conferências, uma vez que são de caráter mais abrangente, ao contrário das ações constantes no planejamento estabelecido pelo Estado, em que são detalhadas metas físicas e financeiras anuais. Além disso, até o planejamento do Estado, delimitado no Plano Plurianual de Ação Governamental, é pensado para um período de quatro anos, com a possibilidade de revisão anual.

Propomos, assim, alterar a periodicidade de realização de conferências estabelecida no projeto original. Apresentamos, para tanto, a Emenda nº 1 ao final desse parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O Ceter promoverá a Conferência Estadual do Trabalho ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente por decisão da maioria absoluta de seus membros.”.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Carlos Pimenta - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 612/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 612/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica.



Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 612/2011, na forma aprovada em 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga imóvel com área de 368,15m², situado na Rua Professor Augusto Filipi Wolf, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado a instalações de centro multiúso, com vistas ao fortalecimento do comércio local; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 612/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva – Anselmo José Domingos.

PROJETO DE LEI Nº 612/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacutinga imóvel com área de 368,15m² (trezentos e sessenta e oito vírgula quinze metros quadrados), situado na Rua Professor Augusto Filipi Wolf, nesse Município, e registrado sob o nº 2.359, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se a instalações de centro multiúso, destinado ao fortalecimento do comércio local.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 760/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 760/2011 dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 760/2011 tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-05, constituído de 2,1km, compreendido entre o trevo localizado na Av. José Cândido da Silveira e o entroncamento da BR-381. Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Belo Horizonte, de forma a que passe a integrar o perímetro urbano desse ente federativo como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia MG-05 para o Município de Belo Horizonte não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal, e, conseqüentemente, será o Município de Belo Horizonte que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

O projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a transferência de titularidade somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760/2011 no 2º turno, na forma proposta. Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.
Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Lafayette de Andrada - Délio Malheiros.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 771/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 771/2011 dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 771/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-270 compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pés.

Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Carmópolis de Minas, de forma a que passe a integrar seu perímetro urbano como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do doador.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia MG-270 para o Município de Carmópolis de Minas não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Assim, será o Município de Carmópolis de Minas que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Após análise, conclui-se que o projeto em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 771/2011, no 2º turno, na forma do vencido no primeiro turno. Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Lafayette de Andrada - Délio Malheiros - Pompílio Canavez.

PROJETO DE LEI Nº 771/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Carmópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-270 compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pés.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmópolis de Minas a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” integrará o perímetro urbano do Município de Carmópolis de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.036/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria ao Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 2.036/2011 visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.036/2011, na forma aprovada em 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel constituído pelo lote 285 da quadra 16 do setor 28, com área de 487m², situado na Avenida 3 do Bairro Alegre, naquele Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade. Com igual propósito, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.036/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gustavo Corrêa - Délio Malheiros.

PROJETO DE LEI Nº 2.036/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Timóteo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo o imóvel constituído pelo lote 285 da quadra 16 do setor 28, com área de 487m² (quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), situado na Avenida 3 do Bairro Alegre, naquele Município, e registrado sob o nº 29.350, a fls. 250 do Livro 2-DB, do Cartório de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado para o desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.089/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.089/2011 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.089/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar a doação ao Município de Itajubá de imóvel constituído pelos lotes nºs 1, 2 e 3 do Loteamento São Judas Tadeu, com área total de 900m², situado no Bairro São Judas Tadeu, naquele Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado à instalação de uma unidade básica de saúde; e o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.089/2011, no 2º turno, na forma do vencido no primeiro turno. Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.



Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa - Délio Malheiros.

PROJETO DE LEI Nº 2.089/2011

(Redação do vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel constituído pelos lotes nºs 1, 2 e 3 do Loteamento São Judas Tadeu, com área total de 900m² (novecentos metros quadrados), situado no Bairro São Judas Tadeu, naquele Município, registrado sob o nº 16.161, a fls. 258v do Livro 1-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.117/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 2.117/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.117/2011, na forma aprovada em 1º turno, tem como finalidade autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Antônio Dias imóvel com área de 15.832,023m², conforme descrição em anexo, a ser desmembrado da área de 36.000m² situada nas localidades denominadas Bananal e Gandra, nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à realização de projetos de atendimento à comunidade; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.117/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Délio Malheiros, relator – Lafayette de Andrada – Gustavo Corrêa.

PROJETO DE LEI Nº 2.117/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Antônio Dias imóvel com área de 15.832,023m² (quinze mil oitocentos e trinta e dois vírgula zero vinte e três metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado da área de 36.000m² (trinta e seis mil metros quadrados) situada nas localidades denominadas Bananal e Gandra, nesse Município, e registrada sob o nº 4.421, a fls. 280 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Antônio Dias.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à realização de projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO****(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)**

A área a ser doada tem a seguinte descrição: partindo do ponto P1, definido pela cerca de arame que cruza o Ribeirão Severo e definido pela coordenada plana UTM 7.828.488,793m Norte e 727.237,276m Leste, deste seguindo com distância de 27,550m e azimute plano de 113º21'06" chega-se ao ponto P2, seguindo com distância de 12,221m e azimute plano de 86º20'26" chega-se ao ponto P3, seguindo com distância de 5,805m e azimute plano de 131º01'58" chega-se ao ponto P4, seguindo com distância de 39,946m e azimute plano 109º06'44" chega-se ao ponto P5, seguindo com distância de 24,582m e azimute plano de 91º18'53" chega-se ao ponto P6, seguindo com distância de 24,469m e azimute plano de 140º13'40" chega-se ao ponto P7, seguindo com distância de 28,309m e azimute plano de 153º00'08" chega-se ao ponto P8, seguindo com distância de 15,225m e azimute plano de 157º32'48" chega-se ao ponto P9, seguindo com distância de 6,365m e azimute plano de 191º41'03" chega-se ao ponto P10, seguindo com distância de 17,039m e azimute plano de 210º57'54" chega-se ao ponto P11, seguindo com distância de 11,395m e azimute plano de 188º51'17" chega-se ao ponto P12, seguindo com distância de 7,267m e azimute plano de 228º09'06" chega-se ao ponto P13, seguindo com distância de 12,908m e azimute plano de 219º44'41" chega-se ao ponto P14, seguindo com distância de 21,433m e azimute plano de 232º00'20" chega-se ao ponto P15, seguindo com distância de 18,204m e azimute plano de 269º39'25" chega-se ao ponto P16, seguindo com distância de 86,971m e azimute plano de 279º34'26" chega-se ao ponto P17, seguindo com distância de 45,444m e azimute plano de 348º01'59" chega-se ao ponto P18, seguindo com distância de 24,730m e azimute plano de 75º11'25" chega-se ao ponto P19, seguindo com distância de 28,539m e azimute plano de 352º11'10" chega-se ao ponto P20, seguindo com distância de 9,734m e azimute plano de 343º38'41" chega-se ao ponto P21, seguindo com distância de 23,089m e azimute plano de 336º45'50" chega-se ao ponto P22, seguindo com distância de 23,612m e azimute plano de 22º34'53" chega-se ao ponto P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área de 15.832,023m² (quinze mil oitocentos e trinta e dois vírgula zero vinte e três metros quadrados).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.549/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.549/2011, na forma aprovada no 1º turno, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel constituído de área com 10.000m², situado nesse Município, para que seja destinado à construção de reservatório de água e posto de saúde municipal.

O art. 2º da proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Anselmo José Domingos - Gustavo Corrêa.

PROJETO DE LEI Nº 2.549/2011**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel constituído de área com 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 13.571, a fls. 113 do Livro 3-AB, no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” se destina à construção de reservatório de água e posto de saúde municipal.

Art. 2º – O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso não seja, no prazo de cinco anos contados da data da escritura pública de doação, utilizado com a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.551/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 2.551/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.551/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel com área de 360m2, situado na Rua Antônio Alticiano, nesse Município,

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à construção de uma unidade de saúde; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.551/2011, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Anselmo José Domingos - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.011/2012, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares – AMG - 900 -1760, entre o Km 12 e o Km 13, pertencente à entrada da cidade de Sem-Peixe.

Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Sem-Peixe, de forma que passe a integrar o perímetro urbano desse Município como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do doador.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares para o Município de Sem-Peixe não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Assim, será o Município de Sem-Peixe que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Após análise, conclui-se que o projeto de lei em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.011/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Anselmo José Domingos, relator - Lafayette de Andrada - Gustavo Corrêa.

**PROJETO DE LEI Nº 3.011/2012****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia Raimundo Agripino Soares – AMG – 900 -1760 entre o Km 12 e o Km 13, pertencente à entrada da cidade de Sem-Peixe.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Sem-Peixe e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.117/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, retorna, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela pretende criar 129 cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, e 418 cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48, num total de 547 cargos no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006.

O projeto também pretende criar 2 cargos de Superintendente, padrão MP-83, 8 cargos de Coordenador II, padrão MP-75, 1 cargo de Coordenador I, padrão MP-71, e 1 cargo de Assessor IV, padrão MP-73, num total de 12 cargos comissionados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, previsto no Anexo III da mencionada lei.

No decorrer das discussões de 1º turno foram aprovadas a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto para corrigir erro material em relação ao quantitativo de cargos de Oficial do Ministério Público, e a Emenda nº 2, que introduz o parágrafo único no art. 2º da proposição, em referência ao Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006.

Não havendo outras observações, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Conclusão

Conforme exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.117/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Gustavo Corrêa - Anselmo José Domingos.

PROJETO DE LEI Nº 3.117/2012**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I - 129 cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34;

II - 418 cargos de Analista do Ministério Público, padrão MP-48.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o número de cargos de Oficial do Ministério Público, padrão MP-34, passa a ser de mil quatrocentos e cinquenta, e o de Analista do Ministério Público, padrão MP-48, de mil seiscientos e cinquenta, e o item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, alterado pela Lei nº 18.800, de 1º de abril de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006:

I - 2 (dois) cargos de Superintendente, padrão MP-83;

II - 8 (oito) cargos de Coordenador II, padrão MP-75;

III - 1 (um) cargo de Coordenador I, padrão MP-71;

IV - 1 (um) cargo de Assessor IV, padrão MP-73.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no “caput”, o Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.



Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006.)

I.1 - Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	1650	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92”.

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2012)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A - Grupo de Direção

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92
Superintendente	9	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	36	MP-75
Coordenador I	28	MP-71

B - Grupo de Assessoramento

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Especial Financeiro	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	2	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	6	MP-73
Assessor III	10	MP-70
Assessor II	52	MP-67
Assessor I	27	MP-59

C - Grupo de Supervisão

Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Administrativo II	46	MP-44
Assessor Administrativo I	20	MP-28”.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 286/2012, o projeto de lei em epígrafe institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS - no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC -, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise propõe, em seu art. 1º, instituir a Gratificação por Risco à Saúde - GRS - no âmbito do Sistema Estadual de Saúde. Em seus arts. 2º ao 6º, a proposição visa reajustar o valor da Gratificação Complementar - GC -, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 2000, destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, além de estendê-la aos servidores da Fundação Ezequiel Dias - Funed -, do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes - e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas. Os arts. 7º e 8º do projeto alteram a carreira e as tabelas de vencimento básico do Profissional de Enfermagem, de que tratam as Leis nºs 15.462 e 15.786, ambas de 2005. O art. 9º altera a tabela do vencimento básico dos profissionais da Hemominas, de que trata o Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, e, por último, o art. 10 institui o Abono de Serviços de Emergência para os servidores ocupantes de cargos das carreiras mencionadas.

Conforme a exposição de motivos do Governador do Estado, a proposição tem por objetivo a revisão da política remuneratória de servidores do Sistema Estadual de Saúde, bem como o aprimoramento das carreiras nela tratadas.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em cumprimento ao que determina a LRF, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - enviou a esta Casa a repercussão financeira da proposta por meio do Ofício nº 489/2012. Foi informado que o impacto financeiro anual com encargos decorrente da implementação das propostas constantes no referido projeto será de R\$32,80 milhões para o ano de 2012. Já o impacto projetado para os anos de 2013, 2014 e 2015 será de R\$78,87 milhões, de R\$90,26 milhões e de R\$92,15 milhões, respectivamente.

Em relação às fontes de recursos e às demais disposições contidas no projeto de lei, a Seplag esclarece que serão utilizados recursos ordinários e as fontes próprias do setor saúde. Informa também que os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo, decorrentes da proposta em análise, estão em conformidade com os limites de despesas determinados pela LRF, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informa, ainda, que o aumento de despesas decorrente do referido projeto não afetará as metas de resultados fiscais, sendo, portanto, compatível com as diretrizes para a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo estadual, previstas na Lei nº 19.973, de 27/12/2011.

Além disso, destaca-se que o Estado deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27/12/2011, que estabelece as condições para aplicação de recursos financeiros na política remuneratória. Importa salientar também que, conforme previsto no art. 6º da referida lei, o montante de recursos apurados para a implementação da política remuneratória deverá, de igual modo, custear as despesas com concessão de gratificações, adicionais, aumento ou reajuste de vencimentos e proventos, entre outros.

Conforme Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012, publicado no Diário do Executivo em 27/9/2012, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF. Adicionando-se o valor total do impacto financeiro da proposta, projetado para os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial de 46,55%, considerando-se a RCL publicada no referido relatório.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 14.

Durante a tramitação do projeto em 2º turno na Comissão, o Deputado Lafayette de Andrada apresentou proposta de emenda estabelecendo que a direção do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo assim como parte parte dos cargos em comissão de chefia e assessoramento técnico ou especializado, supervisão e coordenação do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.451/2012 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

“Art....- Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes §§ 3º e 4º:

'Art. 6º - (...)

§ 3º - O cargo de direção do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, será de recrutamento amplo.

§ 4º - Parte dos cargos em comissão de chefia e assessoramento técnico ou especializado, supervisão e coordenação do Hospital Regional de Barbacena, unidade hospitalar da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, serão de recrutamento amplo, conforme definido em regulamento.'”.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Gustavo Corrêa - Anselmo José Domingos.

PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012**(Redação do Vencido)**

Institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS -, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC -, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação por Risco à Saúde - GRS -, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, ao servidor das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, e ao servidor das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio.

§ 1º - A GRS será devida nos seguintes percentuais, em razão do grau de risco à saúde, calculado sobre o valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAD-1, a que se refere o Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, nos termos do regulamento:

I - 10% (dez por cento);

II - 20% (vinte por cento);

III - 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A GRS não poderá ser percebida cumulativamente com os adicionais de insalubridade, periculosidade e por atividade penosa, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

§ 3º - O direito à percepção da GRS cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Art. 2º - O valor da Gratificação Complementar - GC -, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, passa a corresponder a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 3º - Fica instituída a Gratificação Complementar - GC -, no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - Funed -, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia a que se referem os incisos XV, XVI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Complementar - GC -, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.463, de 2005, em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde - Cept, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012.

Art. 5º - Os valores das gratificações de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º passarão a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 6º - Fica instituída, a Gratificação Complementar - GC -, no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas -, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, de que tratam os incisos XI, XII e XIII do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, observados os seguintes critérios:

I - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia:

a) 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2012;

b) 40,71% (quarenta vírgula setenta e um por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2013;

II - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia:

a) 19,09% (dezenove vírgula zero nove por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2012;

b) 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2013;

III - para o servidor efetivo ocupante de cargo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia:

a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2012;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2013.

Art. 7º - A tabela constante no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no “caput”, os servidores posicionados, na data de publicação desta lei, em grau superior ao “J” de qualquer dos níveis da estrutura da carreira de Profissional de Enfermagem serão reposicionados nos termos de regulamento, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 8º - As tabelas constantes no item I.2.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo II.

Art. 9º - As tabelas constantes nos itens I.3.1, I.3.2 e I.3.3 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo III.

Art. 10 - Fica assegurado, a partir de 1º de agosto de 2012, o Abono de Serviços de Emergência aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Apoio à Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem e Médico, a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na Fhemig, observados os critérios estabelecidos no Anexo IV, nos termos de regulamento.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de 2012)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.2.4 - Profissional de Enfermagem

Carga horária de trabalho: 20, 30 ou 40 horas semanais

NÍVEL	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	Fundamental	5.634	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I	Intermediário		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	“Lato” / “Stricto Sensu”		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII	“Lato” / “Stricto Sensu”		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J
VIII	“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII-A	VIII-B	VIII-C	VIII-D	VIII-E	VIII-F	VIII-G	VIII-H	VIII-I	VIII-J	

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de 2012)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

1.2 Tabelas de Vencimento das Carreiras da FHEMIG

I.2.4 - Profissional de Enfermagem

Carga horária: 20 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	427,86	440,69	453,91	467,53	481,56	496,00	510,89	526,21	542,00	558,26
Intermediário	I	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82
Intermediário	II	668,53	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28
Intermediário	III	835,66	860,73	886,55	913,15	940,54	968,76	997,82	1.027,76	1.058,59	1.090,35
Superior	IV	1.091,48	1.124,22	1.157,95	1.192,68	1.228,46	1.265,32	1.303,28	1.342,38	1.382,65	1.424,13
Superior	V	1.331,60	1.371,55	1.412,69	1.455,07	1.498,73	1.543,69	1.590,00	1.637,70	1.686,83	1.737,44
“Lato” / “Stricto	VI	1.624,55	1.673,29	1.723,49	1.775,19	1.828,45	1.883,30	1.939,80	1.997,99	2.057,93	2.119,67



Sensu”											
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	1.981,95	2.041,41	2.102,65	2.165,73	2.230,71	2.297,63	2.366,56	2.437,55	2.510,68	2.586,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35	3.232,50

Carga horária: 30 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	499,74	514,73	530,17	546,08	562,46	579,33	596,71	614,62	633,05	652,05
Intermediário	I	641,79	661,04	680,87	701,30	722,34	744,01	766,33	789,32	813,00	837,39
Intermediário	II	802,24	826,30	851,09	876,63	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,74
Intermediário	III	1.002,80	1.032,88	1.063,87	1.095,78	1.128,65	1.162,51	1.197,39	1.233,31	1.270,31	1.308,42
Superior	IV	1.637,21	1.686,33	1.736,92	1.789,03	1.842,70	1.897,98	1.954,92	2.013,56	2.073,97	2.136,19
Superior	V	1.997,40	2.057,32	2.119,04	2.182,61	2.248,09	2.315,53	2.385,00	2.456,55	2.530,25	2.606,15
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	2.436,83	2.509,93	2.585,23	2.662,79	2.742,67	2.824,95	2.909,70	2.996,99	3.086,90	3.179,51
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	2.972,93	3.062,12	3.153,98	3.248,60	3.346,06	3.446,44	3.549,83	3.656,33	3.766,02	3.879,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	3.716,16	3.827,65	3.942,48	4.060,75	4.182,57	4.308,05	4.437,29	4.570,41	4.707,52	4.848,75

Carga horária: 40 horas

ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	664,65	684,59	705,12	726,28	748,07	770,51	793,62	817,43	841,96	867,21
Intermediário	I	855,72	881,39	907,83	935,07	963,12	992,01	1.021,77	1.052,43	1.084,00	1.116,52
Intermediário	II	1.043,97	1.075,29	1.107,55	1.140,78	1.175,00	1.210,25	1.246,56	1.283,95	1.322,47	1.362,15
Intermediário	III	1.273,65	1.311,86	1.351,22	1.391,76	1.433,51	1.476,51	1.520,81	1.566,43	1.613,43	1.661,83
Superior	IV	2.182,95	2.248,44	2.315,89	2.385,37	2.456,93	2.530,64	2.606,56	2.684,75	2.765,30	2.848,25
Superior	V	2.663,20	2.743,09	2.825,39	2.910,15	2.997,45	3.087,38	3.180,00	3.275,40	3.373,66	3.474,87
“Lato” / “Stricto Sensu”	VI	3.249,10	3.346,58	3.446,97	3.550,38	3.656,89	3.766,60	3.879,60	3.995,99	4.115,87	4.239,34
“Lato” / “Stricto Sensu”	VII	3.963,91	4.082,82	4.205,31	4.331,47	4.461,41	4.595,25	4.733,11	4.875,10	5.021,36	5.172,00
“Lato” / “Stricto Sensu”	VIII	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00”

ANEXO III**(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de 2012)****“ANEXO I****(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE**

1.3 Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I.3.1 - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	439,80	453,00	466,59	480,58	495,00	509,85	525,15	540,90	557,13	573,84
Fundamental Incompleto /	II	536,56	552,66	569,24	586,31	603,90	622,02	640,68	659,90	679,70	700,09



Fundamental											
Fundamental	III	654,60	674,24	694,47	715,30	736,76	758,86	781,63	805,08	829,23	854,11
Intermediário	IV	798,62	822,57	847,25	872,67	898,85	925,81	953,59	982,20	1.011,66	1.042,01

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental Incompleto	I	586,41	604,01	622,13	640,79	660,01	679,82	700,21	721,22	742,85	765,14
Fundamental Incompleto / Fundamental	II	715,43	736,89	759,00	781,76	805,22	829,37	854,26	879,88	906,28	933,47
Fundamental	III	872,82	899,00	925,97	953,75	982,37	1.011,84	1.042,19	1.073,46	1.105,66	1.138,83
Intermediário	IV	1.064,84	1.096,78	1.129,69	1.163,58	1.198,49	1.234,44	1.271,47	1.309,62	1.348,91	1.389,37

I.3.2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	582,04	599,50	617,49	636,01	655,09	674,74	694,99	715,84	737,31	759,43
Intermediário	II	710,09	731,39	753,33	775,93	799,21	823,19	847,88	873,32	899,52	926,50
Intermediário	III	866,31	892,30	919,07	946,64	975,04	1.004,29	1.034,42	1.065,45	1.097,41	1.130,34
Intermediário	IV	1.056,90	1.088,60	1.121,26	1.154,90	1.189,55	1.225,23	1.261,99	1.299,85	1.338,84	1.379,01
Superior	V	1.289,41	1.328,10	1.367,94	1.408,98	1.451,25	1.494,78	1.539,63	1.585,82	1.633,39	1.682,39

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	727,54	749,37	771,85	795,00	818,85	843,42	868,72	894,78	921,63	949,27
Intermediário	II	887,60	914,23	941,65	969,90	999,00	1.028,97	1.059,84	1.091,63	1.124,38	1.158,12
Intermediário	III	1.082,87	1.115,36	1.148,82	1.183,28	1.218,78	1.255,34	1.293,00	1.331,79	1.371,75	1.412,90
Intermediário	IV	1.321,10	1.360,74	1.401,56	1.443,60	1.486,91	1.531,52	1.577,46	1.624,79	1.673,53	1.723,74
Superior	V	1.611,74	1.660,10	1.709,90	1.761,20	1.814,03	1.868,45	1.924,51	1.982,24	2.041,71	2.102,96

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	970,05	999,15	1.029,13	1.060,00	1.091,80	1.124,55	1.158,29	1.193,04	1.228,83	1.265,70
Intermediário	II	1.183,46	1.218,96	1.255,53	1.293,20	1.332,00	1.371,96	1.413,11	1.455,51	1.499,17	1.544,15
Intermediário	III	1.443,82	1.487,14	1.531,75	1.577,70	1.625,03	1.673,79	1.724,00	1.775,72	1.828,99	1.883,86
Intermediário	IV	1.761,46	1.814,31	1.868,74	1.924,80	1.982,54	2.042,02	2.103,28	2.166,38	2.231,37	2.298,31
Superior	V	2.148,99	2.213,45	2.279,86	2.348,25	2.418,70	2.491,26	2.566,00	2.642,98	2.722,27	2.803,94

I. 3.3. Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.637,21	1.686,33	1.736,92	1.789,02	1.842,69	1.897,98	1.954,91	2.013,56	2.073,97	2.136,19
Superior	II	1.997,40	2.057,32	2.119,04	2.182,61	2.248,09	2.315,53	2.385,00	2.456,55	2.530,24	2.606,15
Superior / "Lato Sensu"	III	2.436,82	2.509,93	2.585,23	2.662,78	2.742,67	2.824,95	2.909,69	2.996,99	3.086,89	3.179,50
"Lato" / "Stricto Sensu"	IV	2.972,92	3.062,11	3.153,98	3.248,59	3.346,05	3.446,43	3.549,83	3.656,32	3.766,01	3.878,99
"Stricto Sensu"	V	3.716,16	3.827,64	3.942,47	4.060,74	4.182,57	4.308,04	4.437,28	4.570,40	4.707,51	4.848,74

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.182,95	2.248,44	2.315,89	2.385,37	2.456,93	2.530,64	2.606,56	2.684,75	2.765,30	2.848,25



Superior	II	2.663,20	2.743,09	2.825,39	2.910,15	2.997,45	3.087,38	3.180,00	3.275,40	3.373,66	3.474,87
Superior / "Lato Sensu"	III	3.249,10	3.346,58	3.446,97	3.550,38	3.656,89	3.766,60	3.879,60	3.995,99	4.115,87	4.239,34
"Lato" / "Stricto Sensu"	IV	3.963,91	4.082,82	4.205,31	4.331,47	4.461,41	4.595,25	4.733,11	4.875,10	5.021,36	5.172,00
"Stricto Sensu"	V	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00"

ANEXO IV**(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de 2012)****TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA**

I. Para servidores da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde - AUAS - em efetivo exercício na Urgência/Emergência e CTIs

Nível	Valor
AUAS I	82,50
AUAS II	97,50
AUAS III	120,00
AUAS IV	142,50

II. Para servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde - TOS - em efetivo exercício na Urgência e Emergência e CTIs

II . 1 - Hospital João XXIII

Nível/ Vínculo	Valor/Carga Horária		
	16 horas	30 horas	40 horas
TOS - Contrato administrativo	-	112,50	150,00
TOS I	-	127,50	240,00
TOS II	85,00	172,50	324,75
TOS III, IV e V	100,00	202,50	381,00

II . 2 - Demais Unidades da Rede Fhemig

Nível/ Vínculo	Valor/Carga Horária	
	30 horas	40 horas
TOS - Contrato administrativo	120,00	150,00
Técnico Operacional da Saúde - todos os níveis	120,00	150,00

III. Para servidores da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde - AGAS

III . 1 - Hospital João XXIII - Urgência / Emergência e CTIs

Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
AGAS - Contrato administrativo	-	210,00	285,00
AGAS I e II	210,00	330,00	345,00
AGAS III	240,00	360,00	480,00
AGAS IV e V	285,00	427,50	570,00

III . 2. Demais Unidades da Rede Fhemig - CTIs

Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	180,00	255,00
AGAS - Todos os níveis	180,00	240,00	315,00

III . 3. Demais Unidades da Rede Fhemig - Urgência/Emergência - Todos os Níveis e Contratos Administrativos

Unidade	Valor/Carga Horária		
	20 horas	30 horas	40 horas
Hospital Júlia Kubitschek - HJK	150,00	225,00	300,00



Hospital Regional Antônio Dias - HRAD, Hospital Alberto Cavalcanti - HAC	135,00	202,50	270,00
Hospital Infantil João Paulo II - HJP II, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Regional João Penido - HRJP e Hospital Regional de Barbacena - HRB	120,00	180,00	240,00
Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI, Instituto Raul Soares - IRS, Hospital Galba Velloso - HGV, Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEP AI	105,00	157,50	210,00

IV - Para servidores da carreira de Profissional de Enfermagem

IV . 1. Emergência e Urgência e CTI do Hospital João XXIII

Nível/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio	-	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF T e I	-	100,00	160,00
PENF II e III	-	210,00	285,00
Profissional de Enfermagem - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	285,00	375,00
PENF IV	225,00	390,00	450,00
PENF V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00

IV . 2. Demais Unidades da Rede Fhemig - CTI

Níveis/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio		30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF I	-	135,00	210,00
PENF II e III	-	165,00	210,00
Profissional de Enfermagem - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	270,00	345,00
PENF IV	180,00	270,00	420,00
PENF V, VI, VII e VIII	225,00	330,00	420,00

IV . 3. Urgência/Emergência das demais Unidades da Rede Fhemig

Níveis/Vínculo	Valor/Carga Horária		
Profissional de Enfermagem - níveis fundamental e médio		30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF I	-	135,00	210,00
PENF II e III	-	165,00	210,00
Profissional de Enfermagem - nível superior Enfermeiros - Efetivos e Contratos Administrativos	20 horas	30 horas	40 horas
Hospital Júlia Kubitschek - HJK	180,00	270,00	360,00
Hospital Regional Antônio Dias - HRAD, Hospital Alberto Cavalcanti - HAC	165,00	247,50	330,00
Hospital Infantil João Paulo II - HJP II, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Regional João Penido - HRJP e Hospital Regional de Barbacena - HRB	150,00	225,00	300,00
Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI, Instituto Raul Soares - IRS, Hospital Galba Velloso - HGV, Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEP AI	135,00	202,50	270,00

V - Para servidores da carreira de Médico e Cirurgiões Bucomaxilofaciais

Unidades	Valor/Carga Horária	
Hospital João XXIII - Médicos de Urgência/Emergência e CTIs	750,00	12 horas semanais”
Hospital Regional Antônio Dias - HRAD - Urgência/Emergência		
MG-Transplantes - Médicos	500,00	
Hospital João XXIII - Médicos da Internação e Cirurgião Bucomaxilofacial	500,00	
Urgência/Emergência - Hospital Júlia Kubitschek - HJK, Hospital Alberto Cavalcanti – HAC, Hospital Infantil João Paulo II - HJPII, Maternidade Odete Valadares - MOV, Hospital Galba Velloso - HGV, Centro Psíquico da Adolescência e Infância - CEPAI, Instituto Raul Soares - IRS, todos os CTIs.	500,00	
CTIS - Todas as Unidades (Exceto HJXXIII)	500,00	
Urgência/Emergências - Hospital Regional João Penido - HRJP, Hospital Regional de Barbacena - HRB, Casa de Saúde Santa Izabel - CSSI, e Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena - CHPB	250,00	

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais”.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – Plano Nacional de Gestão de Risco e Resposta a Desastres Naturais, até o limite de R\$453.000.000,00, a serem aplicados nas intervenções de prevenção a enchentes e deslizamentos de encostas nos Municípios.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 40, autoriza os entes a concederem garantia em operações de crédito internas ou externas.

O art. 32 da LRF determina que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições fixados pelo Senado Federal relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas direta ou indiretamente, e que o ente interessado formalizará seu pleito demonstrando o atendimento das seguintes condições:

1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;

2 – inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

5 – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Quanto à verificação feita pelo Ministério da Fazenda, destaca-se que o Estado deverá encaminhar a esse órgão o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, conforme dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Em relação à prévia e expressa autorização em lei específica, o projeto de lei em comento pretende suprir tal exigência.

No que diz respeito às exigências da LRF, de inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, e da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que, em seu art. 3º, dispõe que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, ressaltamos que os recursos provenientes da operação de crédito pretendida deverão ser consignados como receita orçamentária do Estado.

Os limites e as condições fixados pelo Senado Federal estão consubstanciados nas suas Resoluções nos 40 e 43, de 2001. A primeira dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a segunda, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

A Resolução nº 40, de 2001, determina, em seu art. 3º, que, ao final do 15º exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – não poderá ser superior a duas vezes a RCL. Dispõe, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de

2012, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual da DCL sobre a RCL é de 173,96%, inferior, portanto, ao percentual do limite de endividamento, que é de 200%.

Vale ressaltar que o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, da LRF. A fim de viabilizar o disposto na Constituição Federal, o citado § 3º dispõe que:

“Art. 32 – (...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (...).”

Com vistas à verificação de tal limite, o Projeto de Lei nº 3.471/2012 – Projeto de Lei Orçamentária – fixa as despesas de capital em R\$ 9.036.307.700,00 para 2013, enquanto as operações de crédito previstas totalizam R\$ 2.541.292.233,00. Adicionando-se ao montante das receitas de operação de crédito previstas o valor da operação de crédito que se pretende contratar, ou seja, R\$ 453.000.000,00, obtém-se o valor de R\$ 2.994.292.233,97, inferior, portanto, ao total das despesas de capital, o que atende à exigência do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à exigência do § 1º do art. 40 da LRF, a proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia para a realização da operação de crédito as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534/2012, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Rosângela Reis - Pompílio Canavez.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.299/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.299/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.299/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.388/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Gildete Cunha Rocha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha – Agicro –, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Gildete Cunha Rocha – Agicro –, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.573/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.573/2011, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.573/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Ribeiro Neves, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.309/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.309/2012, de autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública o Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.309/2012

Declara de utilidade pública a entidade Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo Social Porfírio Francisco de Souza, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.322/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.322/2012, de autoria do Deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública a Associação Missionária Vida e Luz, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.322/2012

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Vida e Luz, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Vida e Luz, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.325/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.325/2012, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação Lar do Idoso Recanto da Paz, com sede no Município de Rio Manso, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 3.325/2012

Declara de utilidade pública a entidade Lar do Idoso Recanto da Paz de Rio Manso, com sede no Município de Rio Manso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar do Idoso Recanto da Paz de Rio Manso, com sede no Município de Rio Manso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.334/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.334/2012, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Ação Social Paroquial Santa Inês – ASPSI –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.334/2012

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Paroquial Santa Inês – ASPSI –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Paroquial Santa Inês – ASPSI –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.335/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.335/2012, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Infantil Instituto Tia Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.335/2012

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Infantil Instituto Tia Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Educação Infantil Instituto Tia Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.341/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.341/2012, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Jacinto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.341/2012

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Jacinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Judas Tadeu, com sede no Município de Jacinto.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.
Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.382/2012, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Cristã do Bairro São Benedito e Adjacência, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.382/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cristã, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.385/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.385/2012, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Universidade Brasileira de Artes Marciais Interestilos e Terapias Orientais – Ubamito –, com sede no Município de Juatuba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.385/2012

Declara de utilidade pública a 1ª Universidade Brasileira de Artes Marciais, Interestilos e Terapias Orientais – Ubamito –, com sede no Município de Juatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a 1ª Universidade Brasileira de Artes Marciais, Interestilos e Terapias Orientais – Ubamito –, com sede no Município de Juatuba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.400/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.400/2012, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.400/2012

Declara de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Viver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.408/2012****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.408/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.408/2012

Declara de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arca de Noé, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.409/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.409/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.409/2012

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Social Reencontrar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.491/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.491/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.491/2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$3.653.733.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões setecentos e trinta e três mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais - PDMG.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o “caput” serão aplicados em atividades e projetos do Estado, especialmente em ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - nas áreas a seguir relacionadas:

I - modernização da gestão;

II - infraestrutura;

III - infraestrutura rodoviária;

IV - mobilidade urbana;

V - saneamento, com prioridade para a região atendida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais;

VI - habitação;

VII - cultura;

VIII - turismo;
IX - esportes e juventude;
X - segurança.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Luzia Ferreira - Duarte Bechir.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.499/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.499/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.499/2012

Ratifica o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012, que autoriza o Estado a dispensar o pagamento de créditos tributários de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Ana Maria Resende - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.501/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE -, até o limite de R\$93.329.487,97 (noventa e três milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE II (Moderniza Minas).

Parágrafo único - A operação de crédito a que se refere o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado alinhados às redes de desenvolvimento integrado definidas pela Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, instituído pela Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012, especialmente na execução do projeto GRP Minas, parte integrante da ação orçamentária Governo



Digital; do projeto Gestão do Conhecimento, da ação Governança em Rede; e do projeto Centro de Serviços Compartilhados, da ação Inovação na Gestão Pública.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE -, nos termos da Resolução nº 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, até o limite de R\$4.674.242,98 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Duarte Bechir - Luzia Ferreira.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/11/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando, a partir de 19/11/2012, Dilene Gasparino Mattos Araújo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Dilene Gasparino Mattos Araújo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Leticia Silva Palma para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 115/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no Anexo III (Especificações Técnicas Mínimas) do edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de conexão de dados, a sessão pública virtual fica adiada para as 14h30min do dia 4/12/2012.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO CTO/225/2011

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo. Vigência: 1º/3/2012 a 28/2/2013. Dotação orçamentária: 10110103172942393190(10.1) e 10110112270120093390(10.1).



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 10/11/2012, na pág. 6, sob o título "Gabinete da Deputada Rosângela Reis", onde se lê:

"Gabriela de Oliveira Marçal", leia-se:



"Gabriela de Oliveira Marçal".

**ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA
14/11/2012**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/11/2012, na pág. 5, onde se lê:

“20ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“19ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.